



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

RECORRENTE: POSITIVA EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: EQUIPE DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 28 de Janeiro de 2020, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, a RECORRENTE impetrou e apresentou impugnação requerendo que o edital fosse declarado impugnado, e um novo edital fosse publicado.

Preliminarmente, decido que a presente impugnação é tempestiva, assim sendo a mesma é recebida e conhecida.

Quanto ao pedido requerido pela Impugnante no que tange a recepção desta na forma suspensiva, passaremos a explanar os motivos do não acolhimento. O parágrafo segundo, do art. 41 da Lei 8666/93 explana que a impugnação apresentada por licitante não terá efeito de recurso, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

O efeito de recurso elencado no dispositivo legal supramencionado é justamente o efeito suspensivo, onde os recursos administrativos gozam desse direito, conforme podemos observar no art. 109 da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

**§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

O art. 9º da Lei do Pregão (Lei 10.520/02) possibilita a aplicação subsidiária dos termos da Lei Geral de Licitações (Lei 8666/93), daí se extrai a possibilidade da aplicação dos termos supra.

Além do mais, a Equipe de Pregão está efetuando a resposta desta impugnação dentro do prazo estipulado pelo §1º do art. 12 do Decreto 3555/00 (Decreto que regulamenta do Pregão Presencial), bem como no DECRETO Nº 5.450/2005 (Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico), vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



**DECRETO 3555/00**

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**DECRETO Nº 5.450/2005.**

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Como a resposta da Impugnação está sendo feita dentro do prazo legal, não existe a necessidade de aplicar o efeito suspensivo.

Quanto as alegações da empresa Impugnante, temos em suma que:

Ao analisarmos detidamente o Edital do aludido Pregão, mais especificamente a alínea "a", do item 8.11, verificamos que tal instrumento exige dos Licitantes declaração expressa de disponibilidade dos veículos objeto da **FUTURA** contratação, senão vejamos:

**"8.11. – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**a) Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios. Apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo - DUT atualizado, com a firma reconhecida da assinatura do declarante."**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



Entretantes, há que se ter em mente que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já consolidou o entendimento de que é NULA de pleno direito toda e qualquer cláusula que imponha aos Licitantes custos anteriores à própria celebração do contrato, cuja exigência, *concessa venia*, somente deve ser feita àquele que sagrar-se vencedor do certame:

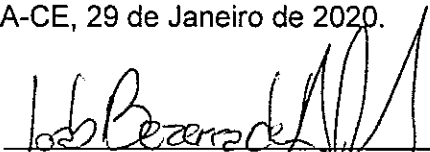
“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venha a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art.3º, caput, da lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009**”

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007**”

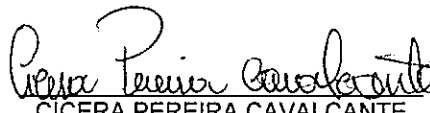
O Impugnante afirma que a declaração exigida no edital irá acarretar “CUSTOS” para os licitantes, portanto, tal cláusula deverá ser excluída. Ao analisar as alegações do Impugnante não observamos quais custos iriam ser impostos aos licitantes, haja vista que a exigência editalícia trata-se apenas de uma simples declaração, que pode ser executada com facilidade por aqueles que pretendem participar do processo.

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo esta Impugnação INDEFERIDA.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 29 de Janeiro de 2020.

  
JOAB BEZERRA DE ALMEIDA  
PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

  
JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA  
MEMBRO

  
CÍCERA PEREIRA CAVALCANTE  
MEMBRO